

LIDO

Em 19 / 02 / 2009

Tmch.

Assessoria do Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS

PL 1138/2009

PROJETO DE LEI N.º

Ao Protocolo Legislativo para registro do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)
seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 26 / 02 / 09.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Yeamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Define critérios para a concessão de auxílio denominado "Bolsa Aluguel" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art.1º Fica instituído o auxílio denominado Bolsa Aluguel, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a famílias que atendam aos seguintes requisitos:

I - residam em assentamentos precários e que devam ser removidas de área de risco iminente que não seja passível de adequação urbanística;

II - estejam em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de núcleos habitacionais irregulares;

III - cuja residência tenha sido destruída por deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interdita pela Defesa Civil;

IV - tenham imóvel atingido por catástrofe, fato natural que inviabilize a moradia ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia ou exploração econômica do imóvel.

Parágrafo único. Com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade dos órgãos competentes da administração.

Art. 2º. Poderão ser beneficiadas também com o presente auxílio famílias que se encontram em situação de risco pessoal e social.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se situação de risco pessoal e social os casos de pessoas pertencentes a famílias com vínculos familiares rompidos, em decorrência dos seguintes fatores:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1138 / 09
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 18-Fev-2009 16:09

I - mulheres em situação de ameaça ou exposição à violência doméstica ou sexual;

II - jovens em situação de exploração ou ameaça decorrentes de qualquer forma de envolvimento em atividades degradantes, tais como as relacionadas à violência e exploração sexual, ao crime organizado, às drogas ou casos assemelhados;

III - adultos em situação de rua ou sob risco;

Parágrafo único. Nos casos de risco pessoal e social, o benefício financeiro poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares, exigindo-se sempre avaliação técnica, devidamente fundamentada pelos respectivos órgãos da administração.

Art. 4º. O auxílio Bolsa Aluguel instituído por esta lei destina-se às famílias com renda familiar de até três salários mínimos, e será efetuado dentro dos seguintes critérios:

I - período máximo de doze meses, prorrogável pelo mesmo período;

II - caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social;

III - desde que mantida a situação de pobreza da família beneficiária.

§ 1º Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família não poderão ultrapassar ao valor de um salário mínimo mensal.

§ 2º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 5º O limite de renda per capita previsto no caput do artigo 4º não se aplica nos casos previstos no inciso IV do artigo 1º da presente lei.

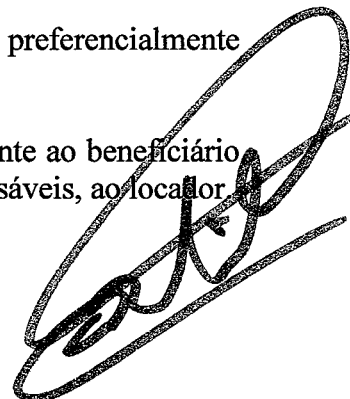
Art. 6º Nos casos de catástrofe, ou qualquer outro fato análogo, a família comprovará apenas não possuir outro imóvel residencial, tornando-se beneficiária do auxílio com a demonstração de perda do imóvel residencial.

Art. 7º O pagamento às famílias deverá ser preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação dos titulares para saques em dinheiro ou por meio de cartão eletrônico.

§ 1º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou, excepcionalmente, conforme o caso e a critério dos órgãos responsáveis, ao locador.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1138 / 09
Fis. Nº 02 RITA



§ 3º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo único. Caberá à Administração prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 9º Cessará o benefício, perdendo o direito a ele, a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no caput do artigo 1º e 2º da presente lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, estabelecendo normas necessárias para operacionalização do benefício.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, que deverão ser consignadas no Orçamento do Distrito Federal por proposta do Poder Executivo.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

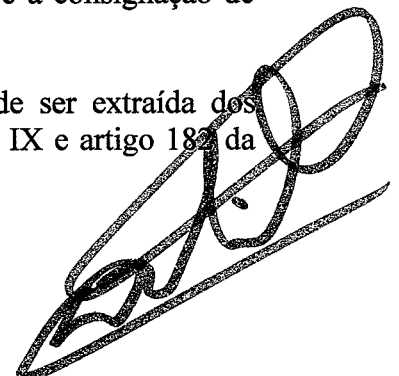
JUSTIFICATIVA

O direito de propriedade protegido pela Constituição Federal pressupõe o direito fundamental de moradia. Não existe, na órbita distrital, plano de atendimento de pessoas que perderam suas residências, definitiva ou transitoriamente, em situações extraordinárias, ficando desprovidas do mínimo necessário para o convívio e desenvolvimento familiar.

O projeto visa preencher essa lacuna e estabelecer a implementação do sistema de pagamento de alugueres, cabendo ao Poder Executivo decidir sobre a consignação de recursos orçamentários para esse fim.

A fundamentação de validade constitucional do projeto pode ser extraída dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXV, artigo 6º e artigo 23, inciso IX e artigo 182 da Constituição Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1138 / 09
Fis. Nº 03 RITA



As formas, meios de interrupção e limitação do direito de propriedade estão previstas expressamente na lei. Por meio de uma interpretação teleológica podemos conferir que o Estado deve garantir a continuidade da moradia como extensão do direito fundamental da propriedade.

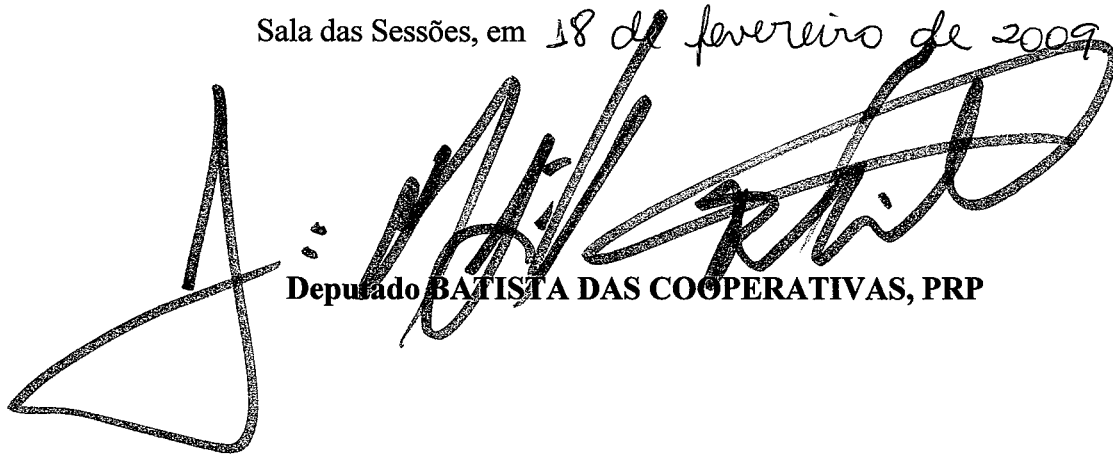
Cumpra ao Estado, na prerrogativa de administração e zelo de seus cidadãos, garantir meios de continuidade da moradia, visando a evitar que desastres e situações excepcionais impliquem destituição definitiva ou efêmera da propriedade, afetando o convívio familiar.

O projeto prevê, ainda, os casos de desadensamento, ou seja, quando realizada urbanização de núcleos habitacionais provisórios algumas famílias precisam ser removidas para realização das obras, utilizando o Estado de alojamentos ou, agora, o sistema de bolsa aluguel.

Destarte, o projeto exerce relevante papel social na medida em que se manifesta como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição na proteção do direito a propriedade.

Assim, o projeto encontra fundamento legal e fático para implementação do sistema de proteção das famílias com o "Bolsa Aluguel" no Distrito Federal. Por essas razões peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009



Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

